



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos  
Segunda Câmara  
Sessão: **26/4/2016**

79 TC-039447/026/09 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Construtora Augusto Velloso S/A.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior (Prefeito), Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Maria de Lourdes da Silva (Engenheira).

**Objeto:** Construção do Centro de Capacitação de Professores, na Avenida Goiás com a Rua Tapajós, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 19-08-10, 13-10-10 e 15-03-11. Termos Aditivos de Prorrogação e Acréscimo celebrados em 19-11-10 e 13-06-11. Termo de Recebimento Definitivo de 12-04-12.

**Advogado(s):** Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **5 termos aditivos** e o **termo de recebimento definitivo**, relativos ao contrato feito entre a **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** e a **Construtora Augusto Velloso S/A**, para a **construção do Centro de Capacitação de Professores**.

Ressalte-se que a licitação e o contrato de 22/10/2009, para execução dos serviços no prazo de 10 meses, pelo valor de R\$ 12.039.708,50, foram julgados irregulares<sup>1</sup>, decisão mantida em sede recursal<sup>2</sup>.

Sobrevieram os seguintes termos aditivos:

- De 19/8/2010, com o objetivo de prorrogar o prazo de execução contratual por 60 dias;
- De 13/10/2010, para nova prorrogação, dessa vez por 30 dias;

<sup>1</sup> Segunda Câmara; sessão de 25/9/2012. Relator e. Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

<sup>2</sup> Tribunal Pleno; sessão de 22/10/2014. Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- De 19/11/2010, tendo como finalidade a prorrogação de prazo por outros 120 dias, além de acréscimo de serviços em valor equivalente a 19,43% do montante inicial, em decorrência de readequações no projeto;
- De 15/3/2011, visando à prorrogação do prazo de execução por 90 dias; e
- De 13/6/2011; para prorrogar o prazo do ajuste por mais 30 dias e efetuar acréscimo em valor equivalente a 4,24% do valor inicial (totalizando um incremento de 23,67% em relação ao montante principal).

Por fim, em 12/4/2012, foi emitido termo visando ao recebimento definitivo da construção.

A fiscalização, a cargo da 7ª DF, apontou falhas relativas à publicação intempestiva do termo de 19/11/2010 e à ausência de cobertura por meio de garantia em alguns períodos (20/3/2011 a 15/7/2011), que poderiam ser relevadas e remetidas ao campo das recomendações, caso os termos em exame já não estivessem contaminados em decorrência do princípio da acessoriedade (fls. 1259/1264).

O Sr. José Auricchio Júnior apresentou as seguintes justificativas (fls. 1269/1282):

- Os termos aditivos foram firmados antes do julgamento pela irregularidade da licitação e do contrato; por essa razão, é necessário analisar a situação levando-se em consideração os princípios da segurança jurídica e da boa-fé; e
- As demais falhas têm cunho formal.

O MPC não acolheu as justificativas apresentadas, opinando pela irregularidade dos termos aditivos (fls. 1286/1287).

É o relatório.

bccs/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-039447/026/09

Embora as falhas relativas à publicação intempestiva de termo, em desacordo com o artigo 61 da Lei de Licitações, e à existência de período a descoberto de garantia contratual (sem consequências de ordem prática) não tenham gravidade suficiente para inquinar os atos praticados, estes já estão contaminados, em decorrência do princípio da acessoriedade.

De acordo com esse princípio, que decorre de previsão legal, contida no §2º do artigo 49 da Lei de Licitações, toda a relação contratual está comprometida pelos vícios que atingiram a sua formação, sendo que esses, por consequência lógica, comunicam-se a todos os atos a ela relacionados e dela dependentes.

Quanto ao argumento de que a nulidade do contrato principal teria sido declarada após a celebração dos termos aditivos, vale citar o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o assunto:

"(...) Em matéria de licitação, a nulidade muitas vezes somente é revelada e pronunciada em momento muito posterior à sua ocorrência", (...) "de todo o modo e enquanto não ocorrida a decadência, permanece o dever de pronunciar o vício e desfazer o ato inválido e aqueles dele derivados"<sup>3</sup>.

Dessa forma, a decisão pela irregularidade da licitação e do contrato principal não constituiu qualquer cenário de irregularidades, mas apenas declarou vícios que já macularam o procedimento licitatório e o contrato.

---

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 15 ed., 2012. p. 782/783.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, a nulidade do ato administrativo - contrato - atinge todos os atos posteriores - termos aditivos em análise.

Já o termo de recebimento definitivo pode ser conhecido, diante dos elementos constantes dos autos e da jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, voto pela **irregularidade** dos termos aditivos e pela **ilegalidade** das correspondentes despesas e pelo **conhecimento** do termo de recebimento definitivo.